



COMARCA DE LAJEADO
1ª VARA CRIMINAL
Rua Paulo Frederico Schumacher, 77, Moinhos

Processo nº: 017/2.13.0005122-3 (CNJ:.0013087-59.2013.8.21.0017)
Natureza: Crimes contra a Administração Pública
Autor: Justiça Pública
Autor do Fato: David Gross
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Rodrigo de Azevedo Bortoli
Data: 13/07/2016

Vistos etc.

Trata-se de agir, segundo a peça incoativa, subsumido no art. 330 do Código Penal, infração considerada de menor potencial ofensivo pela Lei nº 9.099/95, que, em seu art. 81, § 3º, dispensa a elaboração de relatório.

Decido.

Deixo de apreciar as preliminares invocadas pelo digno Defensor Público, porquanto o julgamento do mérito favorece o sentenciado.

Com efeito, a existência do fato apenas se indicia pelas palavras das milicianas (fls. 04, v., 15/16).

Contudo, como demonstrado pela Defesa, a irresignação do imputado com a abordagem por suporta “atitude suspeita”, não impediu a atuação da guarnição. Vejamos.

Patrícia de Cássia Bohneberger da Rosa (fls. 61/62), policial militar, referiu que realizavam atendimento de arrombamento, juntamente com a Sargento Witt, quando avistaram o imputado em “atitude suspeita”, sendo que, após ordenada a parada e dada ordem de revista, o acusado “continuou caminhando”. Ao final, após conduta mais enérgica, foi identificado, revistado e liberado (mídia digital da fl. 95).

A colega de farda, Jane Maria Witt (fls. 11/118), assim narrou o fato:

[...] Eu recordo que foi informado via rádio um arrombamento em um estabelecimento comercial, as viaturas realizaram buscas e uma viatura foi até o local, e nós vínhamos da rodoviária, descendo a Benjamin, e foi informado via rádio que um dos vigilantes de rua disse que alguém passou correndo em direção a Benjamin/Cantão. Essa hora da manhã, numa noite bem fria, não tinha ninguém na rua, ele apareceu correndo pela Benjamin,



a Patrícia acelerou, ele dobrou na Borges de Medeiros e nós conseguimos abordar ele. **Ele estava correndo, bem apavorado. Nós abordamos e ele disse que iria entrar naquela casa, eu dei a voz pra ele colocar as mãos na grade, ele foi na grade pra entrar numa casa do lado direito, uma das primeiras casas, eu desci rápido pra fazer a abordagem, porque afinal a pessoa tinha vindo daquela direção, talvez ele tinha alguma haver com o caso, queríamos identificá-los e revistá-lo e ele se recusou, ele se virou contra mim, aí já falei que ele estava preso por desobediência, ele virou o braço contra mim e eu me defendi. Já havia falado pra ele que estava na condição de preso, aí ele foi contra a grade, aí um senhor abriu a porta, um taxista, porque ele disse que estava indo pegar um táxi pra ir a Estrela, aí eu perguntei se era alguma urgência pra ele estar daquele jeito, ele disse que não, que apenas iria pra Estrela.** Ele foi identificado, revistado, não tinha nada com ele, e eu fiz o TC pela violência dele com a gente (grifei).

O taxista que, de fato fez a corrida para o acusado David, confirmou o ter levado até a cidade de Estrela naquela madrugada, porém nada recordou da abordagem realizada pela guarnição da Brigada Militar (fl. 113 e v.).

Por sua vez, David Gross, negou a acusação, referindo que as brigadianas o abordaram, de forma truculenta, já atribuindo a prática de delito a sua pessoa, dizendo “é tu, é tu”.

Supõe-se a todo perseguido a irritação e a intolerância ao ser abordado pela polícia. Óbvio e compreensível que, da parte dos agentes públicos, também não exista uma delicadeza parisiense no cumprimento de diligências. Não apenas pela circunstância do local, mas pela recepção nada calorosa aos policiais sujeitos às intempéries da violência de rua. Por si só, tais conjeturas não excluíam o crime, mas indicam que deve haver um significativo grau de certeza/contundência para sua atestação.

Ora, pelo que se depreende dos relatos prestados em Juízo, confrontados com os elementos de prova colhidos na fase policial, a ordem de revista foi efetivamente cumprida pelos militares, ainda que com certa relutância inicial do réu.

Nesse cenário, tenho como dúbia a configuração do delito, uma vez que inexistem elementos que possam respaldar, suficientemente, a versão das milicianas, que, assim como a do imputado, não recebeu o amparo de quaisquer outros elementos sérios e idôneos de convicção, restando isoladas nos autos.

Não suficiente, de se admitir que também verossímil a versão do acusado, porquanto, de fato, conforme posteriormente visualizado pelas policiais



militares, o réu, de táxi, deslocou-se em direção à cidade lindeira Estrela/RS.

Desse modo, à míngua de outras provas, não tendo restado indubitavelmente demonstrada a prática delituosa, impõe-se a absolvição, com base no princípio milenar do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE REVISTA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA ATÍPICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. **É atípica a conduta do réu que, mesmo com relutância inicial, acaba por ser revistado por policiais militares que utilizam de força física para contê-lo.** No caso dos autos, não ficou configurado pela prova judicializada o delito de desobediência; embora o réu inicialmente tenha resistido à abordagem, os policiais lograram revistá-lo, consumando a ação. Precedentes desta Turma Recursal. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Crime nº 71005083225, Turma Recursal Criminal, Relator: Madgeli Frantz Machado, Julgado em 15/12/2014)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para, forte no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER, como efetivamente absolvo, DAVID GROSS, já qualificado, da imputação a ele feita na denúncia.

Anote-se na Distribuição e remeta-se o BIE.

Custas pelo Estado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Lajeado, 13 de julho de 2016.

Rodrigo de Azevedo Bortoli,
Juiz de Direito.